CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
LIDO
Em 19/09/19
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
RECEBIDO
Em 18/09/19
às 11 h 05 min

Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Ronivon Ramalho (Mangueira)

Elza Zirpoli
Consultora Jurídica
Matricula 1346

PROJETO DE LEI N° /2019

Protocolo da Proposição

AUTOR: Ronivon Ramalho Diniz

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 19/09/19
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
1405 /2019

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA E QUALIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA aprova:

Art. 1° Fica obrigado, no âmbito deste município, a todas as empresas de ônibus que atuam no transporte coletivo, público ou privado, a adotar as seguintes medidas de segurança.

§ 1° Todos os passageiros deverão ser transportados em seus respectivos assentos, que deverão estar equipados com cinto de segurança em perfeitas condições de funcionamento.

§ 2° Salvo as situações regulamentadas pelo CONTRAN, no caso de transporte de passageiros em pé, o consumidor só poderá ser cobrado o equivalente a meia passagem. Caso o consumidor, em virtude de ser estudante ou idoso, já esteja isento de pagar a passagem inteira, este parágrafo não terá aplicabilidade.

§ 3° Todos os ônibus deverão ser equipados com equipamentos de primeiros socorros e desfibrilador, devendo cada empresa promover, anualmente, o treinamento dos seus funcionários para prestação dos primeiros socorros, fornecendo certificado.

Art. 2° O usuário poderá procurar o PROCON-JP para realizar denúncias ou reclamações acerca do descumprimento desta norma.

Art. 3° A empresa que infringir os termos desta lei ficará obrigada ao pagamento de multa no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais e máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1° Em caso de reincidência a multa poderá ser aumentada até o dobro.

§ 2° Caso a empresa esteja em recuperação judicial ou, na hipótese de se tratar de

microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, a multa do caput deverá ser reduzida pela metade.

Art. 5° Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Ronivon Ramalho Diniz (Mangueira)
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto de lei, de caráter notadamente relevante e útil para a sociedade, é medida imperativa. Dispõe o artigo 4° do Código de Defesa do Consumidor que o Estado deve ser presente no mercado de consumo, promovendo ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, por iniciativa direta. Confira-se:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
>
> II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
>
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Frise-se que os transportes públicos, principalmente em horários de pico, transportam passageiros de modo completamente incompatível com os princípios da dignidade, saúde, segurança e equilíbrio material (art. 4°, III do CDC).

Consigne-se que é dever da administração pública zelar para que sejam cumpridos os termos da lei, promovendo a educação, e o incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, promovendo a melhoria do serviços públicos ou concessões (art. 4°, IV, V e VII do CDC)

No que diz respeito aos direitos já assegurados por lei, o artigo 6° do CDC não deixa margens à interpretação diversa da que está sendo aplicada. Confira-se:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Em reforço, é de plano constatável o desequilíbrio material quando se permite, por exemplo, ao transporte coletivo municipal, transportar passageiros em pé, diminuindo substancialmente a qualidade do serviço prestado e a segurança que deveria ser conferida ao passageiro, sem que haja uma redução do preço pago pelo serviço.

Por fim, considerando a grande probabilidade de algum usuário vir a se ferir ou padecer de algum mal súbito, que inclusive é fato recorrentemente levado ao conhecimento público por meio de mídias sociais e jornais televisivos, resta justificada, ainda, a necessidade de promoção de cursos de capacitação anual dos funcionários das empresas de transporte coletivo, inclusive, equipando os veículos com materiais de primeiros socorros e desfibrilador, sob pena de se tornar inócua a medida de capacitação dos funcionários.

Por tais razões, é mister que esta Egrégia casa se digne em aprovar este projeto de lei.

Em João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Ronivon Ramalho Diniz (Mangueira)
Vereador - PMDB

Imprimir

Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P6ce9adbbfdc3a27553ad4cdc7ce50f0dK122275

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Autor: **Mangueira**

Data de Envio: **18/09/2019 10:54:46**

Descrição: **Dispõe sobre segurança nos transportes coletivos**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Mangueira